

RESOLUÇÃO SMAS Nº 02, DE 26 DE MAIO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO SMAS 01/2021, E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 12 DE JUNHO DE 2019, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 22 DE JUNHO DE 2020”.

O Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Carapicuíba, no uso de suas atribuições legais previstas e considerando a redação do artigo 7º, incisos VII e VIII, do artigo 100º, do artigo 167º, inciso V, do artigo 168ºA, inciso II, do artigo 179º, parágrafo único, do artigo 182º, do artigo 188ºA, inciso II, do artigo 194º, inciso V, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA e, em cumprimento ao disposto na LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 12 DE JUNHO DE 2019 e na LEI MUNICIPAL Nº 3665, DE 22 DE JUNHO DE 2020, faz saber a todos os interessados que os procedimentos de licenciamento para autorização de supressão, poda, transplante e plantio de árvores isoladas neste município observará ao disposto nesta resolução, conforme segue:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituída a presente Resolução como regulamento e instrumento de orientação para elaboração, emissão, prorrogação, suspensão ou anulação de autorização de plantio, transplante, poda e supressão de árvores isoladas neste município.

Artigo 2º - As autorizações para transplante, poda e supressão de árvores isoladas, mediante análise e recomendação técnica, deverão ser assinadas pelo titular responsável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), conforme o Anexo I que integra esta Resolução, devendo ser observada a anotação e controle administrativo das mesmas em livro próprio.

Artigo 3º. A emissão das autorizações para supressão e transplante de árvores isoladas está condicionada ao firmamento do Termo de Compensação Ambiental (TCA), conforme modelo no Anexo II desta Resolução, devendo ser observada a anotação e controle administrativo dos mesmos em livro próprio.

Parágrafo único - Em caso de regularização de supressão de árvores isoladas sem a devida autorização do órgão competente, deverá ser firmado o Termo de Compensação Ambiental (TCA), sem prejuízos as demais sanções previstas em Lei.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 4º - Para efeito de compensação ambiental, a muda adquirida, seja para doação ao viveiro municipal ou plantio em logradouros públicos deverá obedecer às especificações definidas no Termo de Compensação Ambiental (TCA) conforme orientação técnica, respeitando no mínimo:

- I. Possuir altura mínima de 2,50m e fuste superior a 1,80m;
- II. Copa bem formada;
- III. Estar livre de pragas e doenças;
- IV. Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- V. Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VI. Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na Arborização urbana ou afins;
- VII. O sistema radicular deve estar embalado em pote plástico ou bombonas plásticas ou de lata;
- VIII. A embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.

Artigo 5º - A execução do plantio para fins de cumprimento de Termo de Compensação Ambiental (TCA) em novos projetos de parcelamento de solo ou para outra finalidade deverá obedecer às especificações contidas no Manual Técnico de Arborização Urbana da Prefeitura e às demais definidas por orientação técnica, bem como respeitar os seguintes critérios:

I - Providenciar a manutenção do plantio com os devidos tratos culturais, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, devendo apresentar relatórios técnicos de acompanhamento do plantio contendo informações vide modelo no Anexo III que integra esta Resolução, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), observando as medidas de compensação firmadas no Termo de Compensação Ambiental (TCA).

II – Em caso de não cumprimento integral do item I, poderá ser estendido o prazo de acompanhamento por igual período de acordo com recomendação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

III- Em caso de plantio compensatório de até 50 (cinquenta) mudas não é necessário que o relatório técnico de acompanhamento seja elaborado por profissional habilitado com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Artigo 6º. Após a execução do plantio, será indispensável o acompanhamento periódico para a realização dos principais tratos culturais:

I – A muda deverá receber irrigação de acordo com a necessidade hídrica, podendo ser utilizado polímero hidrogel para suprir tal necessidade;

II – A critério técnico, a muda poderá receber adubação suplementar por deposição em seu entorno, preferencialmente orgânica;

III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e evitando o entouceiramento;

IV – Tutoramento e retutoramento periódico das mudas;

V – Com a finalidade de garantir a integridade das mudas, poderão ser utilizadas proteções diversas, desde que previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e respeitada a legislação vigente.

VI - Em caso de falha ou supressão de muda, a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado este período mediante recomendação técnica e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

Artigo 7º - Em caso de indisponibilidade de área privada apta e passível de execução do plantio, em cumprimento do Termo de Compensação Ambiental (TCA), este poderá ser executado em área pública ou substituído a critério técnico, por doação de mudas e insumos ao viveiro municipal ou em depósito pecuniário em conta bancária em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

§ 1º. A conversão em pecúnia deverá ser depositada com identificação do depositante na conta do FMMA:

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0637

CONTA CORRENTE: 006 – 00071.032-9

BENEFICIÁRIO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

CNPJ: 31.370.071/0001-00

§ 2º. Após a efetivação do depósito, o compromissário deverá apresentar o comprovante à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do depósito.

Artigo 8º - Àquele que se declarar pobre, para fins de cumprimento do Termo de Compensação Ambiental (TCA) deverá apresentar laudo próprio emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social que comprove tal situação.

Artigo 9º - Todos os novos bolsões residenciais, condomínios, loteamentos e desdobros de lotes aprovados, deverão contemplar projeto de arborização urbana às expensas do empreendedor ou interessado (s), sempre respeitando as leis e normas específicas e evitando conflitos com equipamentos urbanos.

§ 1º. Todos os projetos de arborização deverão atender à legislação vigente bem como ser aprovados mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e a respectiva execução deverá contemplar todas as orientações técnicas específicas de cada projeto apresentado e aprovado.

§ 2º. A elaboração de projeto de arborização urbana deve ser realizada por técnico habilitado, em prancha independente do projeto de bolsões residenciais, condomínios, loteamentos e desdobros de lotes, devendo obrigatoriamente constar as seguintes informações:

- a) a qualificação das partes envolvidas, a data e o local;
- b) a caracterização do empreendimento;
- c) o projeto de arborização urbana pretendido;
- d) a lista de espécies escolhidas para o plantio e as devidas características fisionômicas das mesmas;
- e) a metodologia a ser utilizada no plantio;
- f) a metodologia a ser utilizada na manutenção;
- g) o cronograma executivo detalhado;
- h) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DO TRANSPLANTE DE ÁRVORES

Artigo 10º - Os transplantes de exemplares arbóreos deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e executados conforme critérios técnicos e a legislação vigente.

Artigo 11 - O período mínimo de acompanhamento profissional do exemplar transplantado será de 06 (seis) meses, devendo ser apresentado relatório de acompanhamento, conforme o Anexo III desta Resolução, pelo responsável técnico no 1º (primeiro) mês após a execução do transplante e no 6º (sexto) mês ao final do período de acompanhamento.

Artigo 12 - A qualquer tempo, dentro do período mínimo de acompanhamento e quando houver alterações das condições do espécime transplantado, inclusive falha do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório, informando sobre as prováveis causas das alterações ou em caso de falha, deverá atender a legislação vigente.

Artigo 13 - O local de destino do transplante de espécimes, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, jardins e demais equipamentos públicos, deverá permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação imediata ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

DA PODA

Artigo 14 - Os trabalhos de poda nas árvores em áreas públicas serão executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

§ 1º. No caso da execução da poda por outras instituições ou entidades públicas ou privadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) autorizará o serviço, que será executado de acordo com a determinação técnica, bem como em observância a Norma Brasileira NBR 16246-1 e legislação vigente.

§2º. A poda de árvores em área particular será executada pelo proprietário e/ou interessado (s) desde que devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e em observância a Norma Brasileira NBR 16246-1 e legislação vigente.

Artigo 15 - Os tipos de poda são definidos como:

I – Poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens que necessitam condução para adequada formação de copa;

II – Poda de correção: aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa ou injúrias mecânicas e de ordem fitossanitária, assim considerada:

- a) Poda de equilíbrio;
- b) Poda de levantamento de copa;
- c) Poda de limpeza de galhos secos ou doentes.

III – poda drástica: aquela efetuada para remoção de mais de 50% (cinquenta por cento) do volume da copa das árvores e/ou utilizada para rebaixamento da copa.

Artigo 16. Fica vedada a execução de poda drástica, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) conforme redação do artigo 9º da Lei Municipal nº 3590/2019.

DA SUPRESSÃO

Artigo 17 - Os trabalhos de supressão das árvores em áreas públicas serão executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS).

Parágrafo Único. No caso da execução da supressão por outras instituições, entidades públicas, empresas privadas ou particular, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) autorizará o serviço, que será executado de acordo com a determinação técnica, bem como em observância a Norma Brasileira NBR 16246-1 e legislação vigente.

Artigo 18 - A supressão de árvores em áreas particulares será executada pelo proprietário e/ou interessado (s), desde que devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) em observância a Norma Brasileira NBR 16246-1 e legislação vigente.

§1º. Em caso de supressão de árvores em quantidade superior a 05 (cinco) exemplares, o interessado deverá fixar placa informativa em local visível, voltada para via de circulação, cujo modelo consta no Anexo IV que integra esta Resolução.

§2º. Fica vedada a supressão de árvores, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) para:

- I. Espécies protegidas por lei;
- II. Exemplares de rara beleza e/ou que desempenhem relevante função socioambiental;
- III. Espécimes que forneçam pousio, abrigo e/ou alimentação para fauna;
- IV. Em época de floração e/ou frutificação.

Artigo 19 - A solicitação de supressão, poda ou transplante de exemplares arbóreos situados em logradouros públicos poderá ser direcionados para o e-mail meioambiente@carapicuiiba.sp.gov.br ou atuar procedimento na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, contendo os seguintes dados:

- I. Nome completo do requerente;
- II. Telefone e e-mail de contato;
- III. Endereço completo e ponto de referência da árvore;
- IV. No mínimo 3 (três) fotos de cada árvore em ângulos distintos.

**DA DOCUMENTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA
MANEJO EM ÁRVORES ISOLADAS**

Artigo 20 - Os procedimentos para manejo em árvores isoladas em área particular ocorrerão em processos administrativos instaurados mediante requerimento do interessado.

§1º. O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio, no Protocolo Geral da Administração Pública, instruído, conforme o caso, com a seguinte documentação:

I – Procedimento simplificado para solicitação de manejo de até 05 (cinco) exemplares arbóreos:

- a) Formulário específico assinado pelo proprietário ou representante legal;
- b) Documento de propriedade do imóvel (contrato de compra e venda registrado em cartório ou registro de matrícula em cartório de imóveis);
- c) Cópia do espelho de IPTU;
- d) CPF e RG ou CNH do proprietário;
- e) Comprovante de residência (conta de consumo do requerente: água, luz, telefone);
- f) Procuração outorgada pelo proprietário ao representante legal, com anuência e poderes para tal ato, inclusive para assinatura do Termo de Compensação Ambiental (TCA);
- g) CPF e RG ou CNH do procurador;
- h) Carta de anuência do condomínio ou associação comercial, empresarial e/ou residencial, juntamente com a Ata de reunião aprovando o pleito;
- i) Protocolo de abertura de processo administrativo vinculados a emissão de alvarás (reforma com ampliação de área, construção, demolição e terraplanagem), se aplicável;
- j) Fotos da (s) árvore (s) com ângulos distintos, mínimo de três.

II – Procedimento para solicitação de manejo acima de 05 (cinco) exemplares arbóreos:

- a) Todos os documentos exigidos para o procedimento simplificado;
- b) Planta planialtimétrica georreferenciada ou croqui com a geolocalização (UTM) e tabela completa dos indivíduos alvo da intervenção e a preservar, detalhando o nome popular, nome científico, diâmetro na altura do peito (DAP), altura estimada, origem, indicação do manejo pretendido e estado fitossanitário;
- c) Laudo técnico e memorial descritivo da vegetação contendo a identificação das espécies por nome científico e popular, análise fitossanitária, as medidas do diâmetro na altura do peito (DAP), altura estimada, o cálculo do volume lenhoso, indicação de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas por ato público, a quantidade de espécies a serem manejadas, registros fotográficos atuais em diversos ângulos, croqui das visadas das fotos, cálculo e proposta da compensação ambiental, bem como o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional legalmente habilitado junto ao conselho de classe;
- d) Carta de anuência do proprietário e documento titularidade, no caso de autorização para o plantio compensatório e/ou transplante a ser realizado em área de terceiros.

§2º. A análise da documentação, seguida de parecer fundamentado, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente Sustentabilidade (SMAS) por técnico da área.

§3º. Poderá ser solicitada documentação complementar pelo órgão ambiental responsável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Todo e qualquer estudo, laudo técnico, relatório ambiental, projeto ou outro procedimento administrativo apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), em atendimento as exigências estabelecidas em normas legais e regulamentares referentes à

requisição de autorização que se refere esta Resolução, deverão ser acompanhadas da Declaração de Responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo V que integra a Resolução SMAS n.º 01/2021, de 25 de janeiro de 2021.

Artigo 22 - A execução de poda drástica ou supressão de exemplares arbóreos sem a devida autorização ensejará em infração e aplicação das penalidades previstas na redação do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 3590/2019 e demais legislações vigentes, inclusive daquela que trata dos crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético.

Artigo 23 - Os resíduos gerados pelas operações de poda ou supressão de exemplares arbóreos deverão ser destinados corretamente pelo executor do manejo, devendo ser observada a legislação vigente, em especial a Lei Municipal nº 3519/2018, que trata do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) no município.

Artigo 24 - A conversão da compensação ambiental em valores pecuniários deve necessariamente obedecer ao conteúdo da redação do Artigo 15 e Artigo 30 da Lei Municipal nº 3590/2019, que determina o valor unitário por muda a ser depositado em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

Artigo 25 - Poderão no ser doadas até 05 (cinco) mudas por mês aos munícipes, caso haja disponibilidade viveiro municipal, para plantio exclusivamente em território do município de Carapicuíba.

Parágrafo único – A doação de muda que trata o caput deste artigo deve ser feita por requerimento específico conforme o Anexos da Resolução SMAS n.º 01/2021, de 25 de janeiro de 2021.

Artigo 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Benedito Carlos Lacerda
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade